

Proc. TC-035.169/2020-6
Tomada de Contas Especial

PARECER

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, em desfavor de Abiaíl Florentina Ferreira e do Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social, em razão de omissão no dever de prestar contas dos valores vinculados ao Termo de Parceria n. 13.0029.00/2009 (peça 7), firmado entre o referido instituto e o então Ministério da Ciência e Tecnologia, instrumento que tinha por objeto o apoio à geração de produtos regionais de aglomerados produtivos.

A unidade técnica, em sua última manifestação (peça 96), sugeriu, dentre outros, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação ao pagamento do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 aos responsáveis. De acordo com suas conclusões, não teria havido a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.

Com a devida vênia, deixamos de acompanhar o encaminhamento sugerido.

Em relação às premissas que devem orientar a análise da prescrição, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636.886 (Tema 899 da repercussão geral) e os diversos julgados que se seguiram, este representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, aplicando-se o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

Considerando tal diretriz, verificamos que não houve, no caso em tela, a superação do prazo geral quinquenal previsto no art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 9.873/1999. Não obstante, foi ultrapassado o triênio ao qual se refere o §1.º do art. 1.º do mesmo diploma legal (prescrição intercorrente). Ao verificarmos os fatos de natureza interruptiva previstos na Lei n.º 9.873/1999, identificamos no caso concreto a ocorrência de lapso temporal de aproximadamente 41 meses entre o Despacho n. 31/2014, de 10/12/2014 (peça 55), e o Parecer Financeiro n. 196/2017, de 7/5/2018 (peça 56). Nesse interregno, houve o transcurso de mais de três anos sem que houvesse, aparentemente, qualquer movimentação processual a caracterizar a ocorrência da previsão contida no art. 1.º, §1.º da Lei n.º 9.873/1999.

Ressalte-se que a comprovação da existência de ato inequívoco para a apuração do fato (inciso II do art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999) se dá por meio de expedientes relevantes, que devem integrar o processo de TCE quando do envio ao TCU, de modo que sua ausência nos autos indica inexistir, na presente tomada de contas especial, a ocorrência de quaisquer dos fatos que levam à suspensão/interrupção na contagem do prazo prescricional.

Outrossim, tendo em vista a ocorrência da prescrição no caso concreto, ante a integração da norma do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999, e considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que a Lei Orgânica do TCU, seu Regimento Interno e demais normas regulamentares não dispõem sobre as hipóteses para sua identificação e levando em conta, ainda, o disposto no art. 298 do Regimento Interno do TCU, impõe-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para a resolução de mérito deste processo de tomada de contas especial.

Diante do exposto, com as devidas vênicas por divergir da Unidade Técnica, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal delibere, em caráter definitivo, pela ocorrência da prescrição da pretensão

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

ressarcitória e punitiva, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, arquivando-se o presente feito, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 22 de março de 2022.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador